

**LEI ESPECIAL CRIMINAL: Um estudo de caso aplicado no  
município de Canoinhas/SC**  
**SPECIAL CRIMINAL LAW: a case study on city of applied  
Canoinhas/ SC**

Jairo Marchesan<sup>1</sup>  
Sandro Luiz Bazzanella<sup>2</sup>  
Danielly Borguezan<sup>3</sup>  
José Grein Junior<sup>4</sup>

**RESUMO:** Os motivos da delinquência ainda se apresentam incógnitas para diversas ciências, sobretudo a antropologia e a criminologia. Fatores como os sociais, econômicos, familiares e até mesmo psicológicos são os mais considerados. Entender o crime e por extensão suas causas exige do intérprete muito mais que um vasto conhecimento empírico; é preciso associá-lo a fatores externos. Para melhor apreensão do problema da delinquência, e no intuito de observar como a Legislação Penal Especial, apresenta-se no município de Canoinhas (SC), realizou-se um recorte nos três bairros mais populosos sendo eles: Campo da Água Verde (15.461 habitantes), Centro (5.085 habitantes) e Jardim da Esperança (3.878 habitantes). Na sequência do estudo realizou-se a delimitação do período, entre os anos de 2011, 2012 e 2013 (com exceção à Lei Maria da Penha) onde seus dados puderam ser observados desde o surgimento da Lei em 2006.

**Palavras-chave:** Legislação Penal Especial. Município de Canoinhas.

**ABSTRACT:** The reasons of delinquency still have unknowns to various sciences, especially anthropology and criminology. Factors such as social, economic, and even psychological family are the most considered. Understanding crime and by extension causes the interpreter requires much more than a vast empirical knowledge; you must associate it with external factors. For better understanding of the issue of crime, and in order to observe how the Special Criminal Law, is presented in Canoinhas (SC), held a cutout in the three most populated districts being: Field of Green Water (15,461 inhabitants ), town (5,085 inhabitants) and Garden of Hope (3,878 inhabitants). Following the study held the delimitation of the period between the years 2011, 2012 and 2013 (except the Maria da Penha Law) where your data could be observed since the emergence of Law in 2006.

**Key Words:** Special Penal Laws. County Canoinhas

---

<sup>1</sup> Doutor em Geografia. Professor do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Fundação Universidade do Contestado- UnC. Canoinhas, SC, Brasil. E-mail: [jairo@netcon.com.br](mailto:jairo@netcon.com.br)

<sup>2</sup> . Doutor Interdisciplinar em Ciências Humanas. Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Fundação Universidade do Contestado – UnC. Canoinhas, SC, Brasil. Líder do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq; e do Grupo de Estudo em Giorgio Agamben – GEA. E-mail: [sandroluizbazzanella@gmail.com](mailto:sandroluizbazzanella@gmail.com)

<sup>3</sup> Professora de Direito; Advogada, Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq; Membro do Grupo de Estudo em Giorgio Agamben – GEA e bolsista do Programa do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior – FUMDES. E-mail: [dany.borguezan@hotmail.com](mailto:dany.borguezan@hotmail.com)

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito na Universidade do Contestado – UnC Canoinhas. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas – Cnpq; Membro do Grupo de Estudo em Giorgio Agamben – GEA. E-mail: [jrgrein@hotmail.com](mailto:jrgrein@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

A vida em sociedade é inerente à condição humana já afirmava Jean Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo-político, em seu livro: “O Contrato Social”. Historicamente nas diversas sociedades para regular o convívio social e torná-lo mais efetivo, pacífico e harmonioso, estabeleceram-se regras comuns, algumas impondo limites e regulando o desvio de condutas, as quais poderiam comprometer as relações humanas. Desta forma, surge a Legislação Penal, sendo “um conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como as regras atinentes à sua aplicação” (NUCCI, 2006, p. 56). O Direito Penal, portanto, pode ser observado sobre dois prismas: o objetivo, sendo o corpo de normas jurídicas destinado ao combate à criminalidade, garantindo a defesa da sociedade; e o subjetivo, sendo o poder punitivo estatal, qual surge após o cometimento da infração penal. Assim, “(...) o indivíduo que violar as regras de convivência, ferindo aos semelhantes e a própria comunidade, impõem-se uma sanção penal, com a aplicação do direito penal objetivo e subjetivo”. (NUCCI, 2006, p. 57).

Em síntese, o crime é uma conduta, omissiva ou comissiva, que a sociedade considera mais grave, sendo passível de pena, devidamente prevista em lei, consistindo, portanto, em um fato típico (previsto em lei), antijurídico (contrário às normas impostas) e culpável (NUCCI, 2006, p. 175). Entretanto, seria impossível sintetizar um universo de condutas puníveis em um único diploma legal, ainda mais se considerar nosso Código Penal o quão vetusto é o diploma vigente, datando de 1940, com diversas e atuais mudanças. Assim, alguns crimes foram previstos em legislações penais especiais. Ao esclarecer questões atinente ao tema, Junqueira e Fuller (2010, p.1), diz que: “as alterações são feitas por meios de leis extravagantes, que buscam solucionar os problemas pontuais de acordo com as necessidades mais evidenciadas no corpo social”.

Outrossim, a Legislação Penal Especial faz parte do código repressivo, tutelando os mais diversos bens jurídicos, acompanhando a evolução social e protegendo a sociedade como um todo, mantendo sua forma pacífica e harmônica através das repressões às infrações.

Destarte, a proposta do artigo consiste em apresentar ao leitor uma realidade atualizada do município de Canoinhas(SC), através de dados obtidos junto a Secretaria de Segurança Pública e órgãos de segurança, no que tange a aplicação do Direito Penal e

Legislação Penal Especial no referido município destacando os bens jurídicos mais vilipendiados. Tal análise decorreu de artigos de jornais publicados paulatinamente no município ao longo do ano de 2013, abordando temas relevantes, como as Contravenções Penais, Lei Maria da Penha, Estatuto do Desarmamento, Lei de Tóxicos, e alguns crimes previstos no Código Penal.

No que tange ao município de Canoinhas, destaca-se que esta localizado na mesorregião do Planalto Norte Catarinense e pertence a 26ª Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR). Possui 52.765 habitantes, sendo eles 26.044 composto pelo gênero masculino e 26.721 pelo gênero feminino (dados IBGE, 2010). A população do município se distribui geográfica e administrativamente em 14 bairros, sendo eles: Campo da Água Verde; Água Verde; Boa Vista; Piedade; Aparecida; Alto das Palmeiras; Alto da Tijuca; Industrial I; Industrial II; Industrial III; Industrial IV; Jardim Esperança; Alto do Frigorífico; Loteamento Santa Cruz; além da Área Rural. Economicamente predominam no município atividades no campo madeireiro e agrícola, tendo, ainda, o comércio e a prestação de serviços como atividades complementares. A renda per capita urbana consiste R\$ 542,00 reais e a rural R\$ 366,00 reais (fonte: site Prefeitura Municipal de Canoinhas e IBGE, 2010)

## **II - Contravenção Penal - Nos Limites da Paz Pública**

Desde os primórdios da humanidade, o convívio em sociedade é uma condição vital, senão de a firmar a humanidade dos seres humanos, a qual traz consigo benefícios, como por exemplo, a perpetuação da espécie e a própria sobrevivência. Por outro lado, indubitavelmente ocorrem conflitos. Nesse sentido, alguns diplomas legais - *ainda que vetustos* – como o Decreto Lei nº 3.688 de 1941, mais conhecido como Lei de Contravenções Penais, propõe a regulamentação de direitos.

Sob uma ótica mais didática, para Nelson Hungria (1891-1969), contravenção penal é senão um crime ‘anão’, ou seja, o crime menor, enquadrado dentro das normas legais que regem as Contravenções Penais. Neste sentido, contravenção penal e crimes são espécies do gênero infração penal. Para melhor compreensão, segundo o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal, crime é a infração cuja lei comina pena de reclusão ou

detenção, enquanto que contravenção é a infração penal que a lei estabelece pena de prisão simples ou multa.

Em outras palavras, quanto mais grave a infração (crime), mais severa a punição (reclusão, detenção). Quanto menos grave a infração (contravenção), menos severa a punição (multa, prisão simples).

Desse modo, e de forma expressa, o artigo 42 do decreto-lei<sup>5</sup> prevê pena de prisão simples ou multa quando alguém perturbar o trabalho ou o sossego alheios. Referidas perturbações, há que ser salientado, são aquelas produzidas por gritarias, algazarras, instrumentos sonoros, profissão incomoda ou mesmo quando provocados ou não impedidos de barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Por oportuno, cita-se como referência os dados obtidos junto a Central de Operações da Polícia Militar de Canoinhas, que no ano de 2012 recebeu cerca de 693 ligações referentes à perturbação do sossego alheio, das quais 46 geraram Termo Circunstanciado (procedimento encaminhado ao Juizado Especial Criminal para resolução dos conflitos de menor potencial ofensivo).

Referidos dados nos permitem a seguinte consideração: Existe uma falsa crença popular de que perturbação tem dia ou hora para ser “permissivo”. Em alguns casos, a crença apresenta-se mais intensa, chegando ao limite de algumas pessoas pensarem, alegarem e até mesmo justificarem o fato de poderem ‘festejar’ a vontade até as 22 horas, promovendo algazarras ou deixando o volume do som demasiadamente alto, o que legalmente é inverídico.

Ressalta-se que referido diploma legal ou lei esparsa não traz nenhum limite temporal, bastando que algumas pessoas sintam-se molestadas “em seu sossego” que a infração já estará configurada, uma vez que se encontra devidamente tutelada. Infelizmente a importunação ocorre de tal modo, que é necessário a intervenção policial para uma possível conciliação, antes de se tornar algo mais complexo ou até mesmo que ocorra a progressão criminosa.

---

5 Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena- prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A intervenção estatal, neste sentido, é mister nesses casos, pois frente a uma antinomia entre o direito ao lazer e o direito à paz, pertinente é a aplicação do raciocínio sugerido por Robert Alexy (1945-), filósofo e jurista alemão, o qual nos remete a ‘ponderação’ como sendo uma das vias para otimizar o próprio ordenamento jurídico quando houver conflito de princípios. Deste modo, apresenta-se razoável amenizar o conflito para não restringir ou violar nenhum direito, impondo os limites legais para que o convívio social permaneça intacto. Outrossim, os conflitos provenientes de uma vida em sociedade são perfeitamente normais e é por isso que o direito regula diversas condutas, demonstrando de um modo teórico onde começa e termina um direito.

### **III- Crimes contra a vida e contra o patrimônio.**

Nas primeiras décadas do século XIX nascia na Itália o médico e cientista Cesare Lombroso (1835-1909), que ao longo de sua vida publicou diversas obras que contribuíram para o avanço da sociedade, mas uma delas teve repercussão em especial: “L’Uomo Delinquente”, (O Homem Delinquente), publicado em 1876. A obra trata dos aspectos antropológicos dos criminosos, abordando os delitos e os relacionando com as características pessoais de cada indivíduo.

Na concepção de Lombroso, cada pessoa possuía um estereótipo físico e psicológico, através do qual poderia afirmar se a pessoa era delinqüente ou não. Se esta fisionomia estivesse ligada a uma carga de herança genética, a pessoa poderia ser um delinqüente nato, ou seja, nasceria com pré-disposições para a delinqüência.

No contexto do século XIX, em que pressupostos evolucionistas e positivistas, encontravam ampla receptividade nos meios acadêmicos, passando a influenciar, senão compor ideários das mais diversas ciências, tais concepções eram plenamente aceitáveis, uma vez que os índices de criminalidade eram baixíssimos e havia grande reprovação daquelas condutas pela sociedade.

Todavia, em pleno século XXI tais concepções são inaceitáveis. Não há como definir um estereótipo para os infratores, muito menos, afirmar que uma pessoa será um “delinquente”, analisando apenas a vida pregressa de seus pais, ou a partir de traços fisionômicos expressos em seu semblante. Sobretudo, porque tais concepções trazem em sua gênese a noção de raça e, por extensão questões relativas a diferenças raciais, que em

sua radicalização se apresentaram como racismo de estado, manifesto de forma contundente no totalitarismo nazista.

Enquanto as ciências humanas se ocupavam com essas questões, os níveis de criminalidade aumentaram e se expandiram cada vez mais para as cidades interioranas, exigindo assim, uma ação efetiva do Estado, através do aparato jurídico, no sentido de garantir segurança aos indivíduos, sendo esta uma das condições que justificam o contrato social que legitima o próprio Estado.

Desta forma, buscando preservar a integridade física, moral ou patrimonial da sociedade é que o direito penal pátrio tutela diversos bens, impondo às pessoas diversas condutas, ora positivas (fazer) ou negativas (não fazer), regulando o convívio social, mantendo a paz e a ordem pública.

Entretanto, o que se percebe não é a paz e a ordem almejadas pelo ordenamento jurídico repressivo. Ainda que considerada a “*ultima ratio*” e aplicada como forma de prevenir e coibir ações delituosas, o que se percebe é um aumento demasiado dos crimes e contravenções. Esta situação é esclarecedora, na medida em que coloca a sociedade diante do fato de que não é a quantidade ou intensidade repressiva das leis que reduz manifestações de violência, mas de constatar que o fenômeno da violência possui inúmeras variáveis que derivam em intensidades distintas do contexto societário em que os seres humanos se encontram inseridos, das promessas de felicidade e de sentido existencial e, suas formas de alcance e realização por parte dos indivíduos.

Pressões sociais, desajustes institucionais, ansiedade, competitividade podem ser indicados como outras possíveis causas de manifestação de violência. Ou seja, em última instância não é a força da lei simplesmente que pode coibir a violência, mas o modo de vida de uma sociedade, as formas como os indivíduos se representam e se vêem representados que pode dar legitimidade e efetividade a estruturas coercitivas e legais no controle da violência.

Sob tais pressupostos e em análise delineada no contexto societário do município de Canoinhas/SC, têm-se alguns pontos de maior incidência no que tange a violência contra o patrimônio e contra a vida, quais foram divididos em dois grandes grupos: crimes contra a vida incluindo: lesão corporal, ameaça, vias de fato, rixa, homicídio, e contra o patrimônio: furto, estelionato e dano. Com arrimo em tais abordagens, os índices criminais se apresentam do seguinte modo:

Tabela 1 – Índice de Ocorrências Registrados de Crimes Contra a Vida entre os anos de 2011 a 2013 em Canoinhas/SC

<b>Bairro</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Centro	206	251	198
Campo Água Verde	135	156	131
Jardim Esperança	46	48	40
<b>Total</b>	<b>387</b>	<b>455</b>	<b>369</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

Tabela 2 – Índice de Ocorrências Registrados de Crimes Contra o Patrimônio entre os anos de 2011 a 2013 em Canoinhas/SC

<b>Bairro</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Centro	397	273	222
Campo Água Verde	145	144	189
Jardim Esperança	55	42	24
<b>Total</b>	<b>597</b>	<b>459</b>	<b>435</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

Observa-se então que no período de 2011 a 2013, os maiores índices de práticas delitivas contra a vida ocorreram no centro da cidade, sobretudo em 2012, o qual totalizou 251 ocorrências. Os registros ocorridos contra o patrimônio totalizaram índices maiores também no centro da cidade.

Nesse sentido, observa-se que os maiores índices de criminalidade (no aspecto vida e patrimônio), concentraram-se no centro da cidade. Contudo, no que tange aos crimes contra a vida – em se tratando do centro estes tendem a aumentar, mas o contrário ocorre com os danos patrimoniais, os quais tendem a diminuir quando comparado os períodos.

Analisando pormenorizadamente os referidos dados são preocupantes, pois: o Bairro Campo da Água Verde é o mais populoso, tendo aproximadamente 15.461 habitantes; seguido pelo Centro com 5.085 e Jardim Esperança com 3.878.

Em uma perfunctória análise, o mito de que o bairro mais populoso seria, ao mesmo tempo, o mais violento, torna-se um paralogismo. Alguns crimes se concentram, de fato, nos bairros, porém, o Centro da cidade concentra a maior área comercial do

município e, conseqüentemente, a maior circulação de mercadorias e dinheiro, o que o tornaria mais visado pela criminalidade, justificando, portanto, a maior incidência de crimes contra o patrimônio.

Outrossim, seria ilógico tentarmos achar um paliativos para justificar tais dados, devendo, no entanto, proceder uma análise jurídico-social para desmistificar os preceitos pejorativos envolvendo a questão de estereótipos versus criminalidade, imputando fatos criminais à pessoas ou comunidades carentes.

Ao associar esse quadro comparativo de crimes com a ideia de Cesare Lombroso (1835-1909), surge uma indagação cada vez mais debatida: o que leva uma pessoa a criminalidade e quais suas motivações?

Sob o aspecto social, pode-se conjecturar que tais infrações poderiam estar ligadas à pobreza, falta de planejamento familiar e baixa qualidade de vida das pessoas. Já sob a visão econômica, se relacionariam ao desemprego, baixa renda e baixo grau de escolaridade. Porém, estes argumentos não contemplam em sua totalidade justificativa para a criminalidade na medida em que também na classe média, ou mesmo, nas mais abastadas manifestam-se ações de violência e de criminalidade. Talvez, tenhamos de reconhecer que a violência é inerente a natureza humana e, que em determinados contextos e em suas especificidades, apresentam-se as condições propícias para sua manifestação de agressão do tecido social.

Em ambas as hipóteses, *id est*, nos aspectos econômico-social, lembremos da “mão invisível” do Estado e suas políticas públicas destinadas. Neste aspecto, surgem indagações sobre a atuação estatal e a tese formulada por Lombroso, quais sejam: Estaríamos talvez diante da falta de atuação, da própria inércia do Estado? Talvez diante de cidadãos apáticos frente às atuações estatais? Ou talvez Lombroso tivesse razão?

Diante de todas essas perspectivas algo deve ser feito. Neste cenário não se perpetua o raciocínio referente ao liberalismo proposto por Adam Smith (1723-1790), "*laissez faire, laissez passer*", que significa "deixai fazer, deixai passar". Se o Estado deixar passar a sociedade fará... e assim retroagiríamos em tempos primórdios, onde a justiça o povo faz...ou tenta fazer.

#### **IV - Lei de Tóxicos**

A liberdade de um ser humano é um direito individual previsto na Carta Constitucional. Todos têm direito de ir e vir, bem como de fazer tudo o que não é vedado por lei<sup>6</sup>. Tal liberdade influencia diretamente o livre arbítrio, isto é, possibilita a escolha do caminho que desejamos seguir. Entretanto, muitas pessoas têm essas “liberdades” restringidas, ou seja, na medida em que os indivíduos no uso de sua liberdade demonstram dificuldades, ou fazem escolhas que trazem prejuízos vitais a si mesmo e, por extensão à comunidade em que está inserido, o Estado no uso de seu poder soberano, impõem limites à certas escolhas e/ou atitudes de membros de sua população. E uma destas situações e o uso cada vez mais extensivo de drogas e entorpecentes.

A popularização do consumo de substâncias entorpecentes, no cenário sociocultural atual vem se modificando. Num primeiro momento, o uso de determinadas substâncias se restringia aos grandes centros, vez que, o custo para aquisição era demasiado. Aos poucos, tal aquisição tornou-se mais “acessível”, o que possibilitou a rápida proliferação, chegando às cidades interioranas.

Em Canoinhas(SC), o cenário social dessa situação não é diferente. O consumo de substâncias entorpecentes, se alastra, e é frequente entre pessoas de 18 a 30 anos. Por sua vez, os entorpecentes mais consumidos são a *cannabis sativa*, vulgarmente conhecida por “maconha” e as substâncias compostas da folha de coca (*Erythroxylon coca*), qual possui diversas formas de ser consumida. Se misturado ao bicarbonato de sódio, obtêm-se uma pasta amarelada (crack), como o é mais conhecido, o qual é aquecido e fumado, ou se misturado com outros produtos, como o ácido sulfúrico e solvente, transforma-se em um pó, (cocaína) podendo ser aspirada. Todas as substâncias são psicoativas, causam dependência e são capazes de provocar alucinações.

Após um sucinto levantamento no município citado, foi delimitado um recorte territorial, novamente em três dos bairros mais populosos sendo eles: Campo da Água Verde (aproximadamente 15.461 habitantes), Centro (5.085 habitantes) e Jardim Esperança (3.878 habitantes), respectivamente, bem como uma delimitação nos anos de

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;  
Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 mar de 2014.

2011, 2012 e 2013, os quais apresentaram o panorama do consumo, fruto de abordagens policiais, ilustrado na tabela 3:

Tabela 3 – Índice de Ocorrências Registrados entre os anos de 2011 a 2013 em Canoinhas/SC

<b>Bairro</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
Centro	9	12	9
Campo Água Verde	7	11	13
Jardim Esperança	2	0	1
<b>Total</b>	<b>18</b>	<b>23</b>	<b>23</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

Observa-se que a posse de entorpecentes se concentra no bairro Centro, seguido pelo Campo da Água Verde e Jardim Esperança quando comparado em todos os períodos.

No que tange as substâncias comumente utilizadas foram o crack, seguido da maconha e, em quantidade reduzida, a cocaína. Destaca-se que a quantidade exposta na tabela, representa a quantidade de ocorrências atendidas, não correspondendo, portanto, a quantidade de pessoas flagradas de posse da substância, tampouco com a quantidade de entorpecentes que as pessoas possuíam no momento da abordagem.

Cabe salientar que o crime em tela é de mera conduta, ou seja, o fato da pessoa estar de posse da substância já caracteriza a infração penal. Ou dito em outras palavras, “(...) é o que a lei descreve apenas como uma conduta, e não um resultado.” (NUCCI, 2006, p. 94).

Desta forma, as apreensões e os índices são provenientes de ações preventivas realizadas pela polícia militar sendo no caso específico, fruto de abordagens. O fato de não ter apreensões em determinadas áreas não significa que não há policiamento. Pelo contrário, as ações preventivas têm essa finalidade inibidora, seja através de rondas ou mesmo de abordagens. Destaca-se por sua vez, que o bairro Centro se torna “líder” por haver uma concentração maior de pessoas em determinados dias da semana, sendo, portanto, um ponto de encontro de jovens, o que exige, desse modo, uma fiscalização maior e conseqüentemente maior apreensão.

Sob o aspecto social, essas substâncias entorpecentes interferem prejudicialmente, fazendo com que a maioria dos usuários torne-se dependentes de tais substâncias

entorpecentes, vivendo em condições subumanas, praticando pequenas infrações penais para saciar seus vícios. Sob o aspecto jurídico, a legislação trata do tema de forma mais branda, sendo a mais recente a Lei n. 11.343/2006, a qual instituiu mecanismos que implantou sistemas para combater esse “vírus” que corroem a sociedade. A referida lei pune de forma branda, a pessoa que tem em sua posse alguma substância entorpecente. Cabe nesse ponto fazer uma distinção: a lei não pune quem usa o entorpecente, uma vez que estará fazendo mal a si mesmo. O que é vedado é a posse dessa substância, tutelando, portanto a incolumidade pública. O aspecto severo da lei ficou para aqueles que comercializam essas substâncias, explorando o vício e a insaciedade daqueles que se entregaram às suas vontades e que não conseguem por si mesmos superar a dependência.

Destarte, a legislação repressiva cuida do tema como merecido, retirando àquela concepção errônea de que todo viciado deve ser punido. É sabido que muitos indivíduos entram nesse “submundo” por livre escolha, a partir de seu livre arbítrio, entretanto, o que não é analisado com a devida atenção por inúmeros críticos, são os motivos que levaram cada pessoa a essa situação, não distinguindo por sua vez usuários de dependentes. Dessa forma, a legislação pelo menos no tocante aos entorpecentes, vem atingindo sua finalidade social a qual se propõem, deixando de ser uma “lei morta”.

## **V - Violência Doméstica**

A sociedade passou e vem passando por diversas mudanças políticas, jurídicas e sociais. Apesar das expressivas mudanças e de inúmeras (*in*)evoluções, a antiga sociedade deixou um legado, que é encontrado principalmente no ordenamento jurídico.

A família, neste viés, é considerada a base, a célula *mater* da sociedade desde as civilizações grega e romana, quando ainda estabelecia papéis de homens e mulheres muito bem definidos e distintos.

Deste modo, uma sociedade que espera apenas dos homens o domínio em todas as tomadas de decisões familiares é denominada patriarcal. Referido sistema secular, faz do homem o alicerce da estrutura familiar e a mulher um símbolo de sua submissão, relegada a um ciclo de criação de filhos e trabalhos domésticos.

Os pressupostos patriarcalistas eram perceptíveis desde então, quando o homem buscava dominar o meio no qual estava inserido, concebendo, a igualdade de direitos almejado pelas mulheres como uma afronta ao seu instinto machista de dominação e

exploração. Desta forma, a valorização e a independência da mulher eram duramente combatidas pelo homem, sobretudo através da violência doméstica, tanto na forma física como psicológica.

Em tempos hodiernos, a família ganhou um novo respaldo e uma nova concepção, passando a ser analisada sob outras perspectivas. Materializou-se, desse modo, novos núcleos até então inimagináveis para gerações anteriores. A grande diversidade de famílias e formas de agregados, tornou-se um traço distinto da época atual.

Destaca-se que diplomas legais, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, proporcionaram uma revolução ao meio social, (frutos de estudos e experiências pretéritas), ao garantir e reconhecer proteção às famílias nucleares e extensas.

Juntamente com essa dinâmica legal, surge também mecanismos para tentar combater a ideia vetusta deixada por antigas civilizações, mas com fortes ranços ainda presentes em nossa sociedade moderna. Desta forma, a Lei 11.343/2006, denominada como Lei Maria da Penha, criou mecanismos para combater a violência doméstica e familiar, conforme estabelecia a carta constitucional no §8 do artigo 226.<sup>7</sup>

Apesar deste avanço social e da tutela jurídica, tanto a sociedade como no meio jurídico, ainda encontramos vestígios da concepção machista implantada há séculos atrás.

Nesta seara, após um levantamento realizado em Canoinhas(SC), desde o início da vigência da Lei Maria da Penha, obteve-se o seguinte panorama:

Tabela 4 – Índice de Boletins de Ocorrência Registrados entre os anos de 2007 a 2013 em Canoinhas

<b>Formas de Violência</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>

<sup>7</sup> Art. 226 (...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm))

Violência Física	25	44	54	81	72	80	77
Violência Psicológica	30	62	69	148	126	76	150
Violência Sexual	0	0	1	0	0	2	0
Violência Moral	0	4	4	10	4	63	12
Violência Patrimonial	0	2	9	10	4	5	10
Violência Doméstica	6	0	0	0	0	0	0
Outros	3	12	24	67	3	76	0
<b>Total</b>	<b>64</b>	<b>124</b>	<b>161</b>	<b>316</b>	<b>244</b>	<b>302</b>	<b>249</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

Referidos dados, nos permitem acompanhar a receptividade e aplicação desta lei, bem como mapear o comportamento da violência em nosso município, desde o seu surgimento até os dias atuais.

É importante mencionar que os dados são de um levantamento geral do município, não estando pormenorizados os bairros. Da mesma forma, os números são frutos de denúncias registradas na Delegacia de Polícia, não correspondendo, portanto, as prisões em flagrante, visto que após o registro fático, é mister, conforme o caso, a representação da vítima para prosseguimento dos tramites processuais, com a adoção de medidas cautelares, se necessário.

Frisa-se nessa oportunidade, que a Lei Maria da Penha, muito embora, prestigie a mulher vítima de violência doméstica, o faz tutelando diversos bens, dentre eles a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mesma. Sob essa ótica, observa-se em referidos dados, que as ameaças contra a mulher vem aumentando ano após ano, bem como as lesões corporais.

Nesta perspectiva, ganham destaque duas linhas interpretativas, antagônicas entre si, qual seja, o fato de aumentarem as denúncias em boletins de ocorrência por essas vítimas (talvez por se sentirem prestigiadas ou mais seguras no que tange ao objetivo da lei) ou ao contrário, a violência esteja de fato aumentando, independente da segurança que a lei vem proporcionando a sociedade.

Como se pode observar, o machismo evidenciado pela violência física ou psicológica estabelece sua “soberania” para resolução de problemas no âmbito familiar. Logicamente, este meio jamais será o mais correto em uma sociedade moderna, tampouco o mais

racional. Entretanto, é notável a influência de outros fatores, os quais inibem que mulheres denunciem os agressores às autoridades competentes, como, por exemplo, a questão econômica. O medo de não conseguir prover sustento próprio e dos filhos, somados ao receio de sofrer mal maior, deixam as mulheres vulneráveis aos abusos e por isso submissas.

Ademais, a violência doméstica, que sempre foi discretamente ignorada aos olhos da sociedade, hoje nos chama atenção, pelo fato da casa ser um dos lugares mais perigosos de nossa sociedade. Em outras palavras, muitas mulheres correm mais risco de serem vítimas de crimes por parte de homens com quem tem relações familiares e íntimas do que por estranhos.

Noutro aspecto, a violência doméstica não pode ser associada a um fator específico ou ter suas causas resumidas a um único motivo. Trata-se de um mal geral, que não escolhe raça, religião, cor ou condição social (...). É fruto, portanto, de um fator social implantado há gerações, qual configurava a submissão da mulher ao homem. Não há perfil ou estereótipo de agressor ou vítima, atingindo desde os mais cultos aos menos instruídos, contudo, compete a sociedade envolver-se e inibir essas condutas.

Neste contexto apresenta-se válido a concepção de Rousseau (2010, p. 24), “a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família”. Assim tal conceito deve ser observado sobre seu sentido *lato*, não o limitando a um chefe de família a qual todos os filhos e esposa devem estar hierarquicamente ligados.

## **VI - Estatuto do Desarmamento**

De forma breve, mas não menos importante a realidade social da legislação no que tange as armas de fogo merece destaque. Desse modo, é sabido que até o ano de 1997, os delitos relacionados as armas de fogo eram consideradas apenas contravenções penais, e por isso um crime de menor gravidade. Em seguida, a Lei 9.437/1997 passou a enfrentar o tema de modo diverso, implicando a ela maior gravidade, porém, violando princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Assim, pode punir condutas de gravidade diferente com a mesma intensidade, ou seja, punia o porte, posse, comércio e disparo com a mesma pena.

Tal lei foi revogada em 2003 pela Lei 10.826, denominada de Estatuto do Desarmamento, o qual surgiu para regular o porte e comércio de armas de fogo,

acompanhando assim a evolução bem como a necessidade social. Parafraseando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 122), arma de fogo “é o instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta”.

Assim como ocorre com outras leis extravagantes, é preciso que o Estado controle – no caso o porte e comércio das armas de fogo, protegendo direitos individuais constitucionalmente previstos, tendo como bem jurídico mediato a segurança pública e como bem jurídico imediato a incolumidade pessoal, liberdade individual, proteção à vida, integridade física, patrimônio, dentre outros.

Outrossim, em outubro de 2005, foi promovido um referendo, para saber se a população concordava com a proibição do comércio de armas e munição no território nacional. Neste sentido, 63,94% dos votos foram negativos à proibição. Desta forma, somente foi permitido o comércio e armas para particulares (não integrantes das forças de segurança pública), desde que obedecidos alguns requisitos.

Entretanto, Nucci, observa que (2006, p. 125) “quando se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da sociedade sem formação cultural adequada, como o Brasil, o espaço para circulação da arma de fogo deve ser restrito”. Contudo, mesmo com as inovações da legislação, o uso da arma de fogo é preocupante, principalmente quando relacionado à falsa aparência de segurança para os que portam e a usam indevidamente.

Em levantamento preliminar, desde o início da vigência da lei referente aos crimes prescritos no Estatuto do Desarmamento, até 2013 apresentaram o seguinte panorama no município de Canoinhas:

Tabela 5 – Índice de Ocorrências Registrados de Crimes Referentes ao Estatuto do Desarmamento entre os anos de 2011 a 2013 em Canoinhas/SC

<b>Bairro</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	
<b>2013</b>									
Porte Ilegal de Arma	8	17	28	16	10	19	15	9	0
Posse Ilegal de Arma	0	0	0	0	6	3	8	9	0
Disparo de Arma	9	10	13	9	9	10	5	0	0
Furto de Arma	2	3	11	5	7	5	5	1	0
Posse/Porte de Munição	0	0	0	0	3	6	7	2	0

Apreensão/ Recuperação de Arma	0	0	0	0	1	2	3	2	0
<b>Total</b>	<b>19</b>	<b>30</b>	<b>52</b>	<b>30</b>	<b>36</b>	<b>45</b>	<b>43</b>	<b>23</b>	<b>00</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

*A priori*, é mister proceder a diferenciação entre a posse e o porte. A posse ocorre quando a arma é apreendida na residência, dependência da residência ou local de trabalho, remetendo à ideia de deter uma coisa ou ter em seu gozo. Noutro norte, o porte está relacionado com a ideia de trazer consigo. Para caracterizar o crime é necessário, portanto, que o porte ou a posse sejam ilegais, ou seja, o porte sem autorização e a posse sem registro, eis que são considerados como fatos típicos.

Por sua vez, o porte e a posse de munição também são tipificados pela lei como crimes, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual classifica como crime de perigo abstrato (*Habeas Corpus* 175.085/SC, julgado em 05/05/2011), isto é, não precisam gerar perigo real, dispensando a presença da arma inclusive.

Os dados demonstrados na tabela acima apresentam uma realidade imperceptível, mas preocupante. No período de 2005 a 2013, foram apreendidas 148 armas de fogo, que correspondem à soma das apreensões de porte e posse. Ademais, consta como 8 apreensões/recuperação de armas que poderiam ser contabilizadas junto, no entanto, os dados analisados se referem à armas irregulares e se uma arma é recuperada, subentende-se que estava devidamente registrada, não sendo, portanto, irregular.

Os números parecem ser ínfimos se comparados ao total populacional do município (52.765 habitantes - fonte: IBGE/2010), mas se relacionados com o perigo abstrato que proporcionam, a realidade se torna outra. Muitas das apreensões estão relacionadas com outros tipos de delitos, como homicídio, tráfico de entorpecentes, vias de fato ou rixa, dentre outros.

No que tange aos dados demonstrados, em seu aspecto macro, destaca-se que o sistema do qual foram extraídos não discrimina se as apreensões ocorrem nas áreas urbana ou rural, sendo necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, sobretudo na coleta de dados *in loco*.

Por oportuno, ressalta-se que a falta de controle e a proliferação das armas de fogo no país geram uma antinomia entre direitos, afinal, seria ingenuidade pensar que uma pessoa mal intencionada irá comprar uma arma em loja cadastrada, promover o registro e obter o porte para intentar sua ação. Em sua grande maioria o caminho é inverso.

Muito embora todos devam ser tratados com igualdade pela Lei, deve-se promover também uma racionalização para que conflitos fúteis não acabem em tragédias e que direitos coletivos, como o da integridade física, prevaleçam sobre os demais. O Estatuto do Desarmamento não trará a paz permanente à sociedade, mas contribuirá com a segurança pública, promovendo a retirada de armas ilegais, evitando delitos e preservando o bem público.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo é resultante de pesquisas desenvolvidas em várias frentes sobre a compilação de matérias jornalísticas publicados em jornais locais na cidade de Canoinhas, SC, ao longo do ano de 2013, que foram desenvolvidas com o intuito de retratar um cenário da realidade jurídico-social do município. Desta forma, optou-se em selecionar alguns bens juridicamente tutelados, porém, violados em determinado tempo e espaço, para observar suas ocorrências e oscilações conforme o tema abordado.

Primeiramente, discorreu-se sobre a aplicação da pena. Introduzindo-se uma visão mais social, sobretudo a função e os objetivos almejados pelo Estado ao aplicar a reprimenda. Assim, surge o aspecto ressocializador e preventivo da sanção, que, de certa forma o Estado busca atingir.

Em seguida, um dos temas mais incidentes nesta comunidade, tutelado pela Lei de Contravenções Penais, foi a perturbação do sossego alheio. Neste aspecto foi discorrido sobre os limites e a antinomia de dois direitos: ao lazer e o descanso.

No terceiro aspecto, uma abordagem perfunctória referente a dois bens jurídicos também vilipendiados foram objeto de análise, sendo eles: vida e patrimônio. Desdobrando-se nas incidências de: lesão corporal, ameaça, vias de fato, rixa, homicídio bem como furto, estelionato e dano.

Na quarta abordagem, a realidade silente que ainda assola a sociedade. A violência contra mulher em âmbito familiar. Mesmo após o advento da Lei Maria da Penha ainda é possível perceber vestígios de uma sociedade com características fortemente machistas,

demonstrando a submissão das mulheres. E por fim, no último aspecto, um dos crimes mais combatidos na sociedade e que pode ser configurado pela mera conduta, como pelo liame com outro crime. Assim, procedeu-se a uma abordagem referente ao Estatuto do Desarmamento, levantando os pontos relevantes surgidos ainda no referendo sobre a Lei, realçando a ideia de que o direito a proteção e segurança é universal e uma arma é apenas uma pseudoproteção.

Ademais as diuturnas mudanças que a sociedade está atrelada remete à uma necessidade de possuir diplomas legais na tentativa de harmonizar a vida em sociedade, fazendo com que todos tenham seus direitos preservados e cumpram seus deveres perante o próximo.

As condutas tidas como impróprias ao convívio social são tuteladas pelo Direito Penal ou Legislação Penal Especial, criando um dever de observância por todos. Caso ocorra um desvio de conduta o Estado agirá com uma reprimenda através do poder punitivo, aplicado pelo Estado-juiz através do devido processo legal.

Os motivos que levam uma pessoa a delinquir podem ser dos mais variados, social, econômico, familiar, etc. Entretanto, cabe a sociedade e ao Estado, conjuntamente, prevenir e repudiar ações dessa natureza, fazendo com que o bem jurídico permaneça inalterado e a figura do direito penal mínimo sirva de paradigma a todos.

Compreender a dinâmica da violência presente em nossas sociedades, no caso desta pesquisa em âmbito local, apresenta-se na contemporaneidade como condição *sine qua non* de questionarmos os modos de vida proporcionados pela sociedade plena produção e consumo em que estamos inseridos. Sobretudo, colocar em debate a função do Estado, os limites de seu poder diante das liberdades individuais, bem como e, por extensão, questionar a crença social cada vez mais difundida de que basta “legislar”, “criar uma nova lei” para que toda sorte de mazelas que nos atingem socialmente sejam resolvidos.

Vivemos em tempos de inflação jurídica, bem como de insistentes reclames e decepções com o poder judiciário e a ineficiência das leis. Compreender variáveis do fenômeno da violência em nossa sociedade e, especificamente em nossas cidades é condição para que cidadãos e a sociedade em geral possam constituir autonomamente consensos comunitários pautados na confiança, na cooperação para o controle e diminuição da violência em suas mais variadas formas de manifestação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 1 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 1 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 5 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_, Lei n. 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2013.

\_\_\_\_\_, Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 7 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_, Lei n. 11.343, de 23 de Agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 10 de junho de 2013.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Millenium, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral e parte especial**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.